



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.000688/2001-57
Recurso nº 226.260 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.871 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria Auto de Infração PIS - Decadência 150, § 4º x 173, I x 8212
Recorrente CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/05/1993, 31/08/1993 a 30/09/1994, 30/11/1994 a 28/02/1995, 30/04/1995 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2000

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

A decisão *a quo* assim descreveu os fatos:

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 1.639 a 1.651.

“(…)

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/07), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 848.261,33, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/10/1991 e 29/02/2000 (fls. 31/38).

A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados. As bases de cálculo se referem a vendas de mercadorias e serviços prestados, conforme escrituração nos livros fiscais e contábeis. As bases de cálculo para os períodos de 1997, 1998 e 1999 foram extraídas das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, por estarem de acordo com os citados livros.

O débito surgiu da conferência dos valores para compensação de acordo com a decisão judicial, favorável ao contribuinte, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que foram apresentados em juízo bases de cálculo menores e vencimento da obrigação diferente das legislações aplicáveis. A decisão judicial transitou em julgado em 02/10/1996. O levantamento foi feito a partir de 1988, período inicial do questionamento dos valores na justiça, constatando-se a inexistência de restituição. A apuração do PIS devido, com as respectivas compensações, encontra-se discriminada nas planilhas de fls. 17/30.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n° 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n° 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º, da MP n° 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º, da MP n° 1.249/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I e 9º da Lei n° 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/06/2001 (fl. 03), o autuado apresentou, em 05/07/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 593/1142, as suas razões de defesa (fls. 583/592), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, aduz que a fiscalização incorreu em equívoco ao elaborar as planilhas para o cálculo do faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição. Isso porque não observou aspectos operacionais específicos da atividade de mecânica de automóveis, que envolve o fornecimento de peças e serviços.

Na elaboração das planilhas, o fisco levantou a venda de mercadorias somando os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS com os códigos 5.12 e 6.12 e em seguida abateu os valores das devoluções. Ao resultado foi acrescentado o valor referente à venda de serviços, extraído do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Ocorre que o impugnante emite nota fiscal com itens correspondentes ao fornecimento de peças e mão de obra mecânica. O valor total da nota fiscal é escriturado no Livro de apuração do ICMS na coluna “valor contábil” e o valor correspondente às peças é consignado na coluna “base de cálculo do ICMS”. Assim, pode-se concluir que a fiscalização considerou o valor da mão de obra em duplicidade, já que somou os valores da coluna “valor contábil” (códigos 5.12 e 6.12) do Livro de Apuração do ICMS com os valores escriturados no Livro de Apuração do ISS.

Para comprovar suas alegações o impugnante anexa cópias das notas fiscais dos meses de abril/1995 e março/2000, destacando o valor da mão de obra agregada ao seu valor total e suas inserções no Livro de Registro de Serviços Prestados.

Aduz que o fisco considerou como receita de serviços para o mês de julho/1988 um valor incorreto, fato que comprova através da cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados para o citado período.

Argumenta, ainda, que para a planilha à fl. 19, referente às compensações do PIS recolhido a maior com o PIS devido, além de serem considerados os valores de faturamento calculados equivocadamente, foram registradas datas de vencimento da contribuição em desconformidade com a LC nº 07/1970, o que se traduz em “flagrante desrespeito à decisão judicial”.

Pelos equívocos cometidos, considera que todas as planilhas elaboradas pelo fisco estão incorretas. Assim, anexa novas planilhas às fls. 593/597 com os valores que entende como corretos para o faturamento mensal e para as compensações.

Por fim, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

Em decorrência de suas alegações, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que a fiscalização dela se manifestasse a respeito, nos termos da Resolução DRJ/BHE nº 218, de 7 de abril de 2003, de fls. 1141/1144.

Após as correções efetuadas na apuração da base de cálculo do PIS, conforme “Termo de Diligência” às fls. 1582/1594 e “Complemento do Termo de Diligência” às fls. 1609/1610, foram apurados os valores devidos a serem mantidos no presente Auto de Infração, de acordo com a coluna “Vr. devido no Auto” do “Anexo 12 - Resumo do Resultado da Diligência - PIS”, às fls. 1606/1607.

Também foram apuradas diferenças a recolher que foram constituídas em outro Auto de Infração, sendo o presente processo juntado, por apensação, ao processo 10665.001848/2003-47 (fl. 1595).

Cientificado do “Termo de Diligência” (fls. 1582/1594) em 07/10/2003 (fl. 1595) e do “Complemento do Termo de Diligência” (fls. 1609/1610) em 28/10/2003 (fl. 1610), o autuado apresentou, em 04/11/2003, impugnação à exigência (fls. 82/95 do Processo nº 10665.001848/2003-47) conforme as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Preliminarmente, argúi a decadência do direito à cobrança do crédito tributário de PIS dos períodos de julho de 1992 a maio de 1997, uma vez que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do CTN. Sobre o assunto, cita jurisprudência dos tribunais. Entende que o fisco, equivocadamente, utilizou como justificativa para cobrar os créditos tributários no prazo decadencial de dez anos, a decisão judicial que reconheceu o direito a esse mesmo prazo para a compensação dos valores pagos a maior de PIS.

Argumenta que o fisco não aplicou a semestralidade prevista na Lei Complementar nº 07/1970, que prevê o recolhimento do PIS utilizando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, entende que deveria recolher o PIS apenas nos moldes da legislação vigente à época (LC nº 07/1970) e não com as alterações posteriores. Nesse sentido, transcreve decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Aduz que o fisco cometeu um equívoco ao elaborar o “anexo 7”, ficando faltando as informações dos pagamentos relativos aos meses de 12/89 (vencimento 10/01/90), no valor de NCZ\$ 28.651,50; 03/90 (vencimento 27/04/90), no valor de NCZ\$ 190.328,99; 12/90 (vencimento 10/03/91), no valor de NCZ\$ 736.151,90; e considerado um valor a menor no depósito judicial realizado em 07/07/1994 (R\$ 236,61).

Por fim, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

Em decorrência de suas alegações, precisamente quanto aos pagamentos e depósito judicial não considerados na elaboração das planilhas pelo fisco, retornaram-se os autos em diligência, a

fim de que a fiscalização dela se manifestasse a respeito, nos termos da Resolução DRJ/BHE nº 337, de 01 de dezembro de 2003, de fls. 1612/1615.

É o relatório.

(...) "O julgamento de primeira instância foi no sentido de dar provimento parcial à impugnação e o Acórdão DRJ/Belo Horizonte-MG nº 5.219, de 26 de janeiro de 2004, está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/10/1991 a 29/02/2000 Ementa: Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Lançamento procedente em parte".

Cientificada da decisão em 03/02/2004 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.654, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 03 de março de 2004 (fls. 1.656 a 1.675), onde, praticamente reitera a argumentação já apresentada na impugnação, inclusive repetindo ou apontando erros que já haviam sido corrigidos pela fiscalização quando da realização das diligências, conforme será mais adiante explicitado.

À fl. 1.685 consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/10/1991 a 31/05/1993, 31/08/1993 a 30/09/1994, 30/11/1994 a 28/02/1995, 30/04/1995 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2000 Ementa: PIS. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. Não há que ser anulado auto de infração quando todos os atos estão revestidos de suas formalidades essenciais e quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS/Pasep é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial onde pede que seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, com base no § 4º do art. 150 do CTN, e não nos termos do art. 45 da Lei 8.212/2001.

Sem contrarrazões por parte da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate diz respeito ao termo inicial do prazo para repetição de indébito. De um lado, a câmara *a quo* entendeu que esse termo seria a data de publicação da Medida Provisória 1.110/1995, de outro lado, a PGFN defende que o termo *a quo* da prescrição em comento seria a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Ainda no entender da Fazenda Nacional, ao afastar a aplicação desse dispositivo legal, a câmara recorrida teria feito controle incidental de inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao Judiciário, com isso, o acórdão vergastado seria nulo.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/1991, enquanto o sujeito passivo defende o prazo quinquenal contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento da contribuição, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o tributo declarado/recolhido e o efetivamente devido.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 05 de junho de 2001, nessa data, o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 1996 encontrava-se decaído.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para reconhecer a decadência do créditos pertinente a fatos geradores ocorridos até o período de apuração referente a maio de 1996.

Henrique Pinheiro Torres